

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.695/15/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000258120-40  
Impugnação: 40.010137750-73  
Impugnante: União Comércio de Peças Ltda.  
IE: 062383525.00-85  
Proc. S. Passivo: Guilherme Guaitolini/Outro(s)  
Origem: DF/Contagem

### **EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST – PEÇAS COMPONENTES E ACESSÓRIOS DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS.** Constatou-se que a Autuada recebeu em transferência, mercadorias constantes do item 14 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, de contribuinte (de mesma titularidade) estabelecido em outra Unidade da Federação, com a retenção e/ou recolhimento a menor do ICMS/ST, haja vista a apuração incorreta da base de cálculo. Nessa hipótese, a responsabilidade pelo pagamento do ICMS/ST passa a ser do contribuinte mineiro que recebeu a mercadoria, nos termos do art. 15, Parte 1, Anexo XV do RICMS/02. Irregularidade caracterizada. Exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, mediante conferência de livros e documentos fiscais, de que a Impugnante, no período de julho a dezembro de 2010, deixou de recolher o ICMS/ST em razão de ter promovido a entrada de mercadorias (autopeças) sujeitas ao instituto da substituição tributária, constantes do item 14 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, recebidas em transferências de outra unidade da federação, (mais especificamente do Espírito Santo), cujo estabelecimento remetente, de mesma titularidade, apurou de forma incorreta a base de cálculo do imposto sem a observância da adoção do preço médio por ele praticado nas operações com terceiros, nos termos do inciso I do § 2º do art. 19 do Anexo XV do RICMS/02.

Dessa forma, segundo interpretação da Fiscalização, o estabelecimento destinatário, localizado no Estado de Minas Gerais, assumiu a condição de responsável pelo recolhimento do ICMS/ST que deixou de ser recolhido.

Exige-se ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c o disposto no § 2º, incisos I da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 361/365, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 385/393.

***DECISÃO***

**Da Preliminar**

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração (AI), em razão de vícios no lançamento.

Razão não assiste à Impugnante, pois o Auto de Infração contém todos os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações, e encontram-se legalmente embasadas as infrações cometidas e as penalidades aplicadas. Todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade do lançamento, previstos no art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Dec. nº 44747/08, foram observados.

Portanto, indefere-se a preliminar arguida.

**Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação, mediante conferência de livros e documentos fiscais, de que a Impugnante, no período de julho a dezembro de 2010, deixou de recolher o ICMS/ST em razão de ter promovido a entrada de mercadorias (autopeças) sujeitas ao instituto da substituição tributária, constantes do item 14 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, recebidas em transferências de outra unidade da federação, (mais especificamente do Espírito Santo), cujo estabelecimento remetente, de mesma titularidade, apurou de forma incorreta a base de cálculo do imposto sem a observância da adoção do preço médio por ele praticado nas operações com terceiros, nos termos do inciso I do § 2º do art. 19 do Anexo XV do RICMS/02.

A substituição tributária é um instituto criado e implementado pelas Unidades da Federação antes do advento da atual Constituição Federal, por intermédio de legislação infraconstitucional, ou seja, de Convênios e Protocolos celebrados entre os Secretários de Fazenda dos Estados Federados.

Em face da eficiência e eficácia do instituto, a atual Constituição Federal o incorporou definitivamente e a Lei Complementar nº 87/96 veio legitimá-lo. A legislação adiante assim cuida da matéria:

Constituição Federal de 1988

Art. 150 (...)

(...)

§ 7º - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

(...)

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

b) dispor sobre substituição tributária;

(...)

Lei Complementar nº 87/96

Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário. (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)

§ 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

§ 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos em lei de cada Estado. (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)

Lei nº 6.763/75

Art. 22. Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

II - adquirente ou destinatário da mercadoria pelas operações subseqüentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

(...)

§ 18. Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, não ocorrendo a retenção ou ocorrendo retenção a menor do imposto, a responsabilidade pelo imposto devido a título de substituição

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributária caberá ao estabelecimento destinatário neste Estado.

(...)

RICMS/02, Anexo XV, Parte 1:

Art. 1º Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido:

(...)

II - pelos adquirentes ou destinatários da mercadoria, pelas operações subseqüentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

(...)

Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

(Grifou-se).

(...)

RICMS/02 Anexo XV Parte 2

### 14. PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS DE PRODUTOS AUTOPROPULSADOS

#### Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária

(1953) Interno e nas seguintes unidades da Federação: Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo (Protocolo ICMS 41/08).

Importante esclarecer que, originariamente, o responsável pela retenção e recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária é o contribuinte eleito pelo legislador como substituto tributário (no caso, o remetente, estabelecido no Estado do Espírito Santo). Entretanto, se este imposto não é retido pelo substituto, aquele que recebeu a mercadoria sem a devida retenção e recolhimento do imposto é responsável pelo recolhimento do imposto não pago, conforme disposto no § 18 do art. 22 da Lei nº 6.763/75, já transcrito.

No caso em tela, a Impugnante não aplicou nas operações de transferência a base de cálculo preconizada pelo RICMS/02, fundamentando a suposta regularidade dos procedimentos por ela adotados nas disposições expressas pelo CONFAZ. Todavia, a simples celebração dos convênios e protocolos celebrados no âmbito do CONFAZ, por si só, não tem eficácia para gerar os efeitos normativos pretendidos.

Com efeito, a Autuada tenta subverter o alcance da norma, pois o inciso I do § 2º do art. 19 do Anexo XV do RICMS/02 preconiza:

Art. 19 - A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

I - em relação às operações subseqüentes:

(...)

b) tratando-se de mercadoria que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:

(...)

3. o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquia e de outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria na Parte 2 deste Anexo e observado o disposto nos §§ 5º a 8º deste artigo;

(...)

§ 2º Na hipótese do item 3 da alínea "b" do inciso I do caput deste artigo:

I - em se tratando de operação interestadual entre estabelecimentos do mesmo titular, em substituição ao preço praticado pelo remetente da operação, será adotado o preço praticado pelo remetente nas operações com terceiros nos 3 (três) meses anteriores àquele em que ocorrer a transferência e, na falta deste preço, o preço corrente da mercadoria na praça do responsável;

O procedimento da Contribuinte, ao promover a distinção entre os valores, retira a isonomia das operações de transferência em relação às vendas, subtraindo parte do valor da operação à tributação, descumprindo a legislação citada.

Constata-se, portanto, que a Autuada recolheu a menor o ICMS/ST, ferindo o instituto da substituição tributária que busca em seu âmago preservar a neutralidade e conferir isonomia as operações.

A Impugnante alega que "a base de cálculo apurada no auto de infração está incorreta". Entretanto, conforme demonstrado, o RICMS/02 prevê que a base de cálculo a ser utilizada em operações de transferência deve se pautar na média dos preços praticados em operações de venda realizadas nos três meses anteriores àquele em que ocorrer a transferência.

A Defesa alega ainda que a multa de revalidação não poderia ter sido aplicada em dobro.

Contudo, a Contribuinte não observou a correta formação da base de cálculo, que no caso em tela se deu sempre a menor para os CFOP 6.409, por conseguinte ocorreu a falta do recolhimento desta parcela suprimida. Assim correta a majoração da multa de revalidação aplicada.

Portanto, conforme previsão legal e, pelo conjunto dos documentos acostados aos autos, afigura-se plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária. E, como a Impugnante não apresentou provas capazes de elidir o trabalho

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

fiscal, legítimas as exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis e Marco Antônio Perdigão Mendes.

**Sala das Sessões, 06 de maio de 2015.**

**Fernando Luiz Saldanha**  
**Presidente / Revisor**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Relator**

GR/P